



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

REQUERIMENTO

| | | |
|----------|---------------------------------|--|
| ETIQUETA | ADIADO ____/____/2026 | DESPACHO Aprovado em ____/____/2026 _____ Presidente 1º Secretário |
| | | |

EMENTA: Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito que envie a esta casa legislativa Projeto de Lei que: Cria diretrizes para o **ACOLHIMENTO HUMANIZADO DE MULHERES**, no âmbito do Município de Campina Grande/PB.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB,

A Vereadora **PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**, no uso de suas atribuições legais regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 176, do Regimento Interno do Parlamento, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com o devido respeito e acatamento, perante a douta Mesa Diretora desta augusta casa Legislativa, propor a **INDICAÇÃO DO PROJETO DE LEI** em epígrafe, a fim de que o mesmo seja posto à apreciação dos pares e encaminhado ao Poder Executivo Municipal, retornando na forma de mensagem, depois de ouvido o **PLENÁRIO**, seja aprovada o presente **REQUERIMENTO INDICATIVO**, o qual cria diretrizes para o acolhimento **HUMANIZADO DE MULHERES** que perderam a fertilidade em decorrência de doenças, tratamentos médicos ou procedimentos cirúrgicos, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 06 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -

Senhor Presidente,

EMENTA: “Cria diretrizes para o acolhimento humanizado de mulheres que perderam a fertilidade em decorrência de doenças, tratamentos médicos ou procedimentos cirúrgicos, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”

REQUEIRO à Mesa Diretora desta Douta Casa Legislativa, nos termos do Art. 176 do regimento interno, depois de ouvido Plenário e cumpridos os preceitos regimentais, que se faça incluir na Ata dos trabalhos desta Casa, para que seja encaminhado ao Requeiro à Mesa Diretora desta respeitosa Casa, após ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Requerimento Indicativo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito que envie a esta casa legislativa Projeto de Lei que: cria diretrizes para o acolhimento **HUMANIZADO DE MULHERES** que perderam a fertilidade em decorrência de doenças, tratamentos médicos ou procedimentos cirúrgicos, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

ACOLHIMENTO HUMANIZADO

A perda da fertilidade decorrente de doenças, tratamentos médicos ou procedimentos cirúrgicos representa experiência de profundo impacto emocional e social para muitas mulheres. Além das consequências físicas, essa condição pode gerar sofrimento psicológico, sentimentos de luto, estigmatização e insegurança quanto ao futuro, exigindo do sistema de saúde respostas que ultrapassem o atendimento estritamente clínico.

Embora o Sistema Único de Saúde possua diretrizes gerais de atenção à saúde da mulher ainda há lacunas no que se refere ao acolhimento específico e humanizado das mulheres que enfrentam a perda da capacidade reprodutiva. A ausência de protocolos claros e de capacitação adequada dos profissionais pode resultar em atendimentos fragmentados e pouco sensíveis às necessidades dessas pacientes.

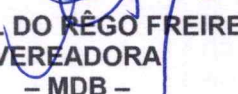
A presente proposta busca suprir essa lacuna ao instituir diretrizes para o acolhimento humanizado, promovendo escuta qualificada, apoio psicológico e orientação adequada, em consonância com os princípios da dignidade humana e da integralidade do cuidado. Trata-se de medida que fortalece a atenção à saúde feminina, reduz desigualdades e assegura tratamento respeitoso e empático, razão pela qual se impõe a aprovação do presente Projeto de Lei.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente proposição é juridicamente consistente, constitucionalmente adequada, socialmente necessária e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 06 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÉGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -

ANEXOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 05 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: “Cria diretrizes para o acolhimento humanizado de mulheres que perderam a fertilidade em decorrência de doenças, tratamentos médicos ou procedimentos cirúrgicos, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o acolhimento humanizado de mulheres que perderam a fertilidade em decorrência de doenças, tratamentos médicos ou procedimentos cirúrgicos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, do município de Campina Grande/PB.

Art. 2º O acolhimento humanizado de que trata esta Lei deverá observar, entre outros, os seguintes princípios:

- respeito à dignidade da pessoa humana,
- escuta qualificada,
- empatia,
- privacidade,
- não discriminação e
- autonomia da mulher.

Art. 3º As diretrizes de acolhimento humanizado compreenderão ações voltadas à orientação adequada sobre a condição clínica, à oferta de apoio psicológico, ao encaminhamento para serviços especializados e à disponibilização de informações sobre alternativas reprodutivas, quando cabível.

Art. 4º Os serviços de saúde deverão promover atendimento integrado e articulado entre as áreas médica, psicológica e social, de forma a assegurar cuidado contínuo e adequado às mulheres abrangidas por esta Lei.

Art. 5º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei poderá ocorrer por meio de capacitação dos profissionais de saúde, adoção de protocolos de atendimento e integração com as políticas de atenção à saúde da mulher.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará e definirá os fluxos de atendimento, os instrumentos de capacitação e os mecanismos de monitoramento das ações.

Art. 7º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei. mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 8º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.


Art. 11 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 06 de março de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÉGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -

FIM DO DOCUMENTO